



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Recurso de Agravo em Execução Penal n.º 5002306-93.2026.8.19.0500

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: MATHEUS ALVARENGA FRANCISCO CEZILIO MARTINS

Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 35, C/C O ARTIGO 40, INCISO IV, DA LEI 11.343/06. PROGRESSÃO DE REGIME. ARTIGO 112, INCISO III, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO MINISTERIAL DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). ACOLHIMENTO.

Agravado condenado pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo. Controvérsia acerca da incidência, para fins de progressão de regime, da fração prevista no artigo 112, inciso III, da Lei de Execução Penal, vigente à época da decisão recorrida e atualmente reproduzida no inciso I do mesmo dispositivo, por força da redação conferida pela Lei n.º 15.402/26. Alteração legislativa superveniente que, portanto, não repercute na solução da controvérsia, que gira em torno da possibilidade do emprego de arma de fogo como causa de aumento de pena ser capaz de configurar crime praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. De fato, embora a violência ou a grave ameaça não constituam elementares do delito de



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

associação para o tráfico, o porte ostensivo de arma de fogo por seus integrantes configura, por si só, situação de grave ameaça, por se tratar de instrumento de intimidação difusa e coletiva. Hipótese dos autos ainda mais gravosa, porquanto o conjunto probatório demonstrou o efetivo emprego da arma de fogo durante a empreitada criminosa, com disparos efetuados contra os policiais responsáveis pela diligência, o que afasta qualquer alegação de ausência de violência ou grave ameaça à pessoa. Interpretação sistemática e teleológica do artigo 112 da Lei de Execução Penal, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência da fração de 25% não configura *analogia in malam partem*, mas decorre da maior reprovabilidade da conduta praticada com emprego de arma de fogo. Assim, impõe-se a retificação do cálculo de pena para adoção da fração de 25% (vinte e cinco por cento) para fins de progressão de regime.

Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Agravo em Execução Penal n.º 5002306-93.2026.8.19.0500**, em que figuram, como agravante, o Ministério Público e, como agravado, **Matheus Alvarenga Francisco Cezilio Martins**, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo **Ministério Público** contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que indeferiu o pedido de aplicação do percentual de 25% para progressão de regime, na forma do artigo 112, inciso III, da LEP, nos termos da decisão juntada às fls. 36.

Sustenta o agravante, nas suas razões de fls. 44/48, que a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei de Drogas no crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes deve fundamentar a exigência de cumprimento de 25% da pena para fins de progressão de regime, pois a intimidação difusa oriunda do emprego de arma de fogo se equipara à violência ou grave ameaça.

Contrarrazões do agravado, às fls. 49/53, nas quais prestigia a decisão recorrida, aguardando a sua manutenção.

Em sede de juízo de retratação, às fls. 54, foi mantida a decisão hostilizada.

E a douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 61/63, da lavra do Exmo. Dr. Celso Quintella Aleixo, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

V O T O

Assiste razão ao Ministério Público.

Conforme se depreende dos autos, em nome do agravado tramita perante o Juízo da Vara de Execuções Penais uma carta de execução de sentença, autuada sob o n.º 5020932-34.2024.8.19.0500, pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, majorado pelo emprego de arma de fogo, nos termos do artigo 35, c/c o artigo 40, inciso IV, da Lei n.º 11.343/06, com pena totalizada em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime fechado, e término previsto para 02/06/2028.

Elaborados os cálculos de progressão, insurgiu-se o Ministério Público para que a progressão do regime observasse a fração de 25%, prevista no artigo 112, inciso III, da Lei de Execuções Penais, ao fundamento de que o delito foi praticado com emprego de arma de fogo (fls. 31/32).

O Juízo da Execução, por sua vez, indeferiu o pedido de retificação, reputando correta a incidência da fração de 16% prevista no artigo 112, inciso I, da Lei de Execução Penal (fls. 36).

A decisão, contudo, merece reforma.

Convém registrar que, com a entrada em vigor da Lei n.º 13.964/19, o artigo 112 da Lei de Execução Penal passou a estabelecer frações distintas para a progressão de regime, graduadas de acordo com a natureza da infração penal e as condições pessoais do apenado,



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

prevendo, à época da prolação da decisão recorrida (04/12/2025), em seu inciso III, o cumprimento de 25% da pena pelo condenado primário por crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Todavia, no curso do presente julgamento, sobreveio a Lei n.º 15.402/26, de 08 de maio de 2026, que alterou a redação do referido artigo, promovendo a renumeração de seus incisos e a revisão das frações aplicáveis à progressão de regime, sem, contudo, afastar a exigência de cumprimento de 25% da pena pelo condenado primário por crime praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, nos termos do inciso I do dispositivo, *in verbis*:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão, observadas as seguintes exceções: [\(Redação dada pela Lei nº 15.402, de 2026\)](#)

I – se o apenado for primário e for condenado pela prática de crime mediante o exercício de violência ou grave ameaça, salvo em relação aos crimes previstos no [Título XII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), deverão ser cumpridos ao menos 25% (vinte e cinco por cento) da pena; [\(Redação dada pela Lei nº 15.402, de 2026\)](#)”

Assim, como a alteração legislativa superveniente não repercute na fração objeto da presente controvérsia, passa-se ao exame do mérito, a fim de verificar se a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo é capaz de configurar crime praticado



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

mediante violência ou grave ameaça à pessoa para fins de progressão de regime.

De fato, a violência ou a grave ameaça não integram, como elementares, o delito previsto no artigo 35 da Lei n.º 11.343/06; todavia, é inequívoco que o mero porte ostensivo da arma de fogo caracteriza situação de grave ameaça.

Afinal, é notório que o armamento constitui instrumento de intimidação e de manutenção do domínio territorial pelas organizações criminosas, impondo permanente estado de temor à população residente nas áreas sob sua influência, que se vê privada do pleno exercício do direito de ir e vir, além de também expor a risco concreto os agentes públicos responsáveis pelo enfrentamento dessas atividades ilícitas.

E, no caso dos autos, a situação revela-se ainda mais grave. Isso porque a prova oral produzida em Juízo, conforme peças acostadas, demonstra que a arma de fogo foi efetivamente empregada durante a empreitada criminosa, na medida em que os policiais relataram que ouviram disparos antes da efetivação da prisão em flagrante do acusado, sendo, na sequência, apreendida uma arma de fogo, ocultada no trajeto por ele percorrido.

Logo, à vista dessas circunstâncias, não há como reconhecer que a conduta se deu sem violência ou grave ameaça à pessoa.

No mesmo sentido, aliás, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que tal interpretação não configura analogia *in malam partem*, mas decorre de interpretação sistemática e



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

teleológica do ordenamento jurídico, em consonância com a maior reprovabilidade da conduta, conforme ementa abaixo colacionada, ***in verbis***:

“Direito Penal. Agravo Regimental. Progressão de Regime. Associação para o Tráfico de Drogas. Majorante do Uso de Arma de Fogo. Interpretação Sistemática e Teleológica. Agravo Desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, sob o fundamento de que foi impetrado em substituição a recurso próprio, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

2. A parte agravante sustenta que a decisão agravada adotou interpretação analógica in malam partem ao aplicar a fração de 25% para progressão de regime, com base na majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 (uso de arma de fogo ou processo de intimidação difusa), argumentando que tal majorante não integra o tipo penal do art. 35 da mesma lei e que sua aplicação viola o princípio da legalidade estrita.

3. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos e submetida à apreciação da Quinta Turma.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 (uso de arma de fogo ou processo de intimidação difusa) justifica a aplicação da fração de 25% para progressão de regime no crime de associação



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

para o tráfico de drogas (art. 35 da mesma lei), considerando os princípios da legalidade estrita e da interpretação sistemática e teleológica.

III. Razões de decidir

5. A causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006, embora não constitua elemento essencial do tipo penal do art. 35, influencia diretamente a gravidade da conduta e o potencial lesivo do delito, justificando a aplicação de requisitos mais rigorosos para progressão de regime.

6. A aplicação da fração de 25% para progressão de regime, prevista no art. 112, inciso III, da Lei de Execução Penal, não configura interpretação analógica in malam partem, mas sim interpretação sistemática e teleológica que considera a gravidade concreta da conduta e a maior reprovabilidade das ações praticadas com emprego de arma de fogo ou intimidação coletiva.

7. A intimidação difusa ou coletiva, por sua própria natureza, prescinde de vítima individualizada, atingindo número indeterminado de pessoas e revelando maior potencial lesivo e periculosidade da conduta.

8. A ausência de argumentos novos no agravo regimental, capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, justifica a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do julgamento: agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 justifica a aplicação da fração de 25% para



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

progressão de regime no crime de associação para o tráfico de drogas, considerando a gravidade concreta da conduta e a maior reprovabilidade das ações praticadas com emprego de arma de fogo ou intimidação coletiva.

2. A intimidação difusa ou coletiva prescinde de vítima individualizada, atingindo número indeterminado de pessoas e revelando maior potencial lesivo e periculosidade da conduta.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 35 e 40, IV; Lei de Execução Penal, art. 112, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 631.885/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13.06.2023, DJe 16.06.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.”

(AgRg no HC n. 1.032.005/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 14/11/2025 – Grifos nossos)

Essa mesma orientação encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir:

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. A VEP proferiu a seguinte decisão: ‘O crime foi praticado com violência e grave ameaça, determino a retificação do cálculo para que conste 25% progressão de regime em relação à pena do crime de associação ao tráfico com emprego de arma de fogo.’ A questão em discussão consiste em saber se o crime de associação ao tráfico com a causa de aumento



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

*do art. 40, IV, da Lei 11.343/06, em razão do porte de arma de fogo, caracterizaria violência à pessoa ou grave ameaça e, por consequência, faria incidir o percentual de 25% para progressão de regime. **Entendo que o crime de associação ao tráfico com emprego de arma de fogo constitui-se, inegavelmente, em ameaça e/ou processo de intimidação difusa ou coletiva, o que afasta a aplicação do percentual de 16% pretendido.** Conheço e nego provimento ao recurso.”*

(5020609-29.2024.8.19.0500 – Agravo de Execução Penal, Des(a). Paulo Sérgio Rangel do Nascimento, julgamento em 29/04/2025, Terceira Câmara Criminal – Grifo nosso)

Face ao exposto, **V O T O** pelo provimento ao presente recurso, para determinar a retificação do cálculo de pena do agravado, com adoção do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para fins de progressão de regime.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora